



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 14/2024**

**Demandante:** Boavista Futebol Clube, Futebol SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Árbitros:**

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Sónia Magalhães Carneiro (designado pela Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

**Sumário**

1. As infracções disciplinares previstas no RDLFPF, em função do agente desportivo que as pratica, estão estruturadas em muito graves, graves e leves.
2. A demandante foi sancionada, no âmbito de infracções cometidas por clubes [na acepção definida no art.º 4.º n.º 1 al. a) RDLFPF, por uma infracção considerada muito grave (art.º 71.º n.º 1 RDLFPF).
3. A obrigação dos clubes de, até ao dia 31 de outubro, apresentarem perante a Liga Portugal as contas do exercício do ano anterior certificadas por Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas é uma obrigação de cariz objectivo balizada temporalmente, que se cumpre ou não se cumpre.
4. As contas do exercício são compostas por elementos que vão muito além de dados de execução orçamental, compreendendo, por exemplo, relatório de gestão, demonstrações financeiras ou relatório e parecer do conselho fiscal e relatório sobre o governo da sociedade.
5. O dever ínsito no art.º 71.º é imposto pela necessidade de assegurar a proteção da competição na sua vertente institucional, em nome da verdade desportiva, do equilíbrio financeiro e da integridade do sistema competitivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. O comportamento típico disciplinarmente relevante é o incumprimento do dever de apresentar, dentro do prazo regulamentar, perante a Liga Portugal, as contas do exercício do ano anterior, certificadas por ROC ou SROC.
7. Soçobra, sob pena do ilícito disciplinar nunca vir a ser punido, a argumentação da inexistência de culpa ou dolo do clube infractor pelo facto do Revisor Oficial de Contas se recusar a certificar as contas no prazo regularmente estipulado, ou pelo facto de existir falta de pessoal ou problemas na organização interna do clube, cabendo aos clubes no âmbito da sua autonomia organizativa assegurar e prever a obtenção atempada dessa documentação.

\*\*\*

## ACÓRDÃO

### I. O início e tramitação da instância arbitral

Boavista Futebol Clube, Futebol SAD (doravante “demandante”) apresentou os presentes autos em que advoga a revogação do acórdão de 6 de Fevereiro de 2024, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual foi aplicada à ora Demandante da sanção de repreensão e, acessoriamente, na sanção de multa no montante de € 1.275,00 (mil duzentas e setenta e cinco euros) pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 71.º, n.º 1 do RDLFPF [*Contas do exercício*].

Citada, a demandada apresentou, em 29.02.2024, a sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido da demandante.

O tribunal proferiu, em 16.04.2024, o despacho arbitral n.º 1 em que fixou o valor da causa, decidiu o desentranhamento de articulado apresentado pela demandante em 11.03.2024 por inadmissível (art.º 56.º n.º 1 LTAD), admitiu os requerimentos probatórios das partes no que respeita à prova documental e indeferiu as inquirições das testemunhas requeridas pela demandante, fixando o prazo de 5 dias para as partes se pronunciarem quanto à (des)necessidade de realização de audiência.



Tribunal Arbitral do Desporto

Após prolação, em 11.06.2024, de despacho arbitral n.º 3 confirmando a desnecessidade de realização de audiência para a produção de prova testemunhal e dando às partes oportunidade de escolher a forma de apresentar as alegações, vieram ambas apresentar alegações escritas, em 27.06.2024 e 28.06.2024.

\*\*\*

## II. Saneamento

### 2.1) Do valor da causa

Como resulta do despacho arbitral n.º 1 de 16.04.2024, e tal como indicado pelas partes, foi à causa fixado o valor de € 30.000, nos termos do art.º 34.º n.º 2 CPTA, aplicável ex vi o preceituado no n.º 1 do art.º 77.º LTAD.

### 2.2) Dos árbitros e da competência do tribunal

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Sónia Magalhães Carneiro (designada pelo demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (árbitro presidente).

O tribunal arbitral inicial considera-se constituído em 06.03.2024 (art.º 36.º LTAD) com a aceitação do encargo por parte dos árbitros designados e escolhidos de acordo com o art.º 28.º n.º 2 LTAD, funcionando das instalações do TAD (Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa).

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

### III. Sinopse da posição das partes

A demandante, em síntese factual, refere no seu requerimento inicial que,

- 1.) Foi-lhe aplicada, pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, sanção de repreensão e, acessoriamente, na sanção de multa no montante de € 1.275,00 (mil duzentas e setenta e cinco euros) pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 71.º, n.º 1 do RDLFPF [*Contas do exercício*].
- 2.) Acontece que a demandante não entregou atempadamente as contas do exercício do ano anterior, nem em 31.10.2023 nem no prazo suplementar de 20 dias, porque não as tinha *“prontas nos moldes exigidos pelo seu Revisor Oficial de Contas”*.
- 3.) Apresentou, contudo, em tempo, a documentação relacionada com o controlo de execução orçamental que, no entender da demandante, cabe no âmbito da expressão *“contas do exercício do ano anterior”*.
- 4.) Quanto ao Relatório e Contas da época 2022/2023 o mesmo não foi certificado pelo ROC, tendo-se, inclusive, suspenso a Assembleia Geral no ponto relativo à aprovação das contas de 2022/2023.
- 5.) Assim, conclui a demandante, *“o não cumprimento da prática da entrega do Relatório e Contas reside não na vontade da SAD, mas no facto do mesmo não estar concluído por motivo alheio à vontade da demandante”*, pelo que *“não tem a demandante culpa na não entrega das Contas relativas ao exercício 2022/2023”*.
- 6.) Entende, pois, a demandante que *“não violou de todo os Regulamentos”* pois não tinha as contas para as entregar, *“porque se as tivesse entregaria”*, nem de tal facto resultou *“qualquer prejuízo, quer para a Liga Portugal, quer para as Competições e demais Sociedades Desportivas e nem mesmo para o órgão acusador”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.) Agiu, assim, sem culpa ou dolo

Já a demandada, refuta a posição da demandante argumentando, em síntese, que

- 1.) A demandante foi sancionada por não ter apresentado perante a Liga Portugal as contas de exercício do ano anterior certificadas por Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, não o tendo feito também no prazo de 20 dias a contar de notificação expressa para o efeito (06.11.2023, ofício 1147/CEL/23-24), praticando assim a infração disciplinar p. e p. pelo artigo 71.º, n.º 1, do RDLFPF.
- 2.) O acórdão recorrido encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- 3.) O dever plasmado no art.º 71.º RDLFPF alicerça-se na necessidade de assegurar a proteção da competição na sua vertente institucional, em nome da verdade desportiva, do equilíbrio financeiro e da integridade do sistema competitivo, sendo a sua relevância atestada pela sua integração no seio das infrações disciplinares muito graves.
- 4.) O comportamento típico disciplinarmente relevante para prática da infração prevista no artigo 7.º, n.º 1 do RDLFPF, é o incumprimento do dever de apresentar, dentro do prazo regulamentar, perante a Liga Portugal, das contas do exercício do ano anterior, certificadas por ROC ou SROC.
- 5.) A demandante sabia que tinha o dever de apresentar as contas do exercício do ano anterior certificadas por Revisor Oficial de Contas ou por Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, pelo que actuou com dolo direto (art.º 14.º, nº 1 CP).



Tribunal Arbitral do Desporto

- 6.) Se se acolhesse o argumento da demandante de que não apresentou as Contas do Exercício devido a dificuldades administrativas e de recursos humanos, então a prática da infração em apreço nunca se verificaria.
- 7.) A documentação relativa à execução orçamental não assume a virtualidade de cumprir com aquela imposição regulamentar.
- 8.) Por fim, quanto ao alegado *venire contra factum proprium* a demandante não imputa à demandada a prática de qualquer facto que possa subsumir-se em tal abuso de direito.

Isto para concluir que deve ser julgado improcedente o pedido pela demandante, por não provado.

\*\*\*

#### **IV. Fundamentação de facto**

Com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos com base na prova documental junta aos autos:

- 1.) A demandante Boavista Futebol Clube - Futebol, SAD, disputou, na época desportiva 2023/2024, a competição profissional da I Liga, denominada Liga Portugal Betclic.
- 2.) Por imposição regulamentar, encontrava-se a demandante obrigada a apresentar à Liga Portugal, até ao dia 31 de outubro de 2023, as contas do exercício do ano anterior certificadas por Revisor Oficial de Contas (ROC) ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC).
- 3.) Até ao dia 31 de outubro de 2023, não apresentou a demandante as contas do exercício do ano anterior certificadas por Revisor Oficial de Contas (ROC) ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC).



Tribunal Arbitral do Desporto

- 4.) Na ausência de apresentação, pela demandante, da referida documentação, foi a mesma notificada expressamente para o efeito em 06 de novembro de 2023, pela Direcção Executiva da Liga Portugal, para, no prazo de 20 (vinte dias), vir apresentar aquela documentação em falta.
- 5.) Não respondeu a demandante à referida notificação, nem apresentou, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação solicitada.
- 6.) A demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.

Não se provaram outros factos com importância para este procedimento.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, devendo distinguir-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

Razão pela qual a factologia analisada deve traduzir-se em questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei [art.º 205.º n.º 1 CRP, art.º 43.º n.º 1 e art.º 46.º n.º 1 al. e) LTAD], sendo que o Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova documental carreada para os autos, nomeadamente a análise do processo disciplinar 40-2022/2023 (que foi, na íntegra, junto aos autos), a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova.

Concretamente, os factos provados de 1) a 5) resultam de matéria não controvertida entre as partes decorrentes das respectivas peças processuais. O facto 6.) resulta da



Tribunal Arbitral do Desporto

convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade.

Diga-se, aliás, que as partes não colocam em crise o essencial da factologia dada por provada, centrando-se a divergência, basicamente, na interpretação jurídica a dar aos factos.

\*\*\*

## V. Fundamentação de Direito

Nos presentes autos, os demandantes peticionam a revogação do acórdão em causa, através do qual foi aplicada à ora Demandante da sanção de repreensão e, acessoriamente, na sanção de multa no montante de €1.275,00 (mil duzentas e setenta e cinco euros) pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 71.º, n.º 1 do RDLFPF [*Contas do exercício*].

A participação em provas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional obedece a um conjunto de requisitos e critérios, sendo que o regulamento disciplinar (RDLFPF), no seu art.º 1.º, expressa que,

*“O presente Regulamento disciplina os poderes disciplinares de natureza pública exercidos no âmbito das competições de futebol organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (Liga Portugal)”*

As infracções disciplinares previstas no RDLFPF, em função do agente desportivo que as pratica, estão estruturadas em muito graves, graves e leves, sendo que a demandante foi sancionada, no âmbito de infracções cometidas por clubes [na acepção definida no art.º 4.º n.º 1 al. a) RDLFPF], por uma infracção considerada por muito grave (art.º 71.º n.º 1 RDLFPF):





Tribunal Arbitral do Desporto

### Artigo 71.º

#### **Contas do exercício**

1. O clube que, até ao dia 31 de outubro, não apresente perante a Liga Portugal as contas do exercício do ano anterior certificadas por Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e não o faça no prazo de 20 dias a contar de notificação expressa para o efeito, é punido com a sanção de repreensão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.

2. Quanto aos clubes que obtenham o direito de participar nas competições profissionais, a obrigação prevista no número anterior apenas se constitui após decorrido um ano da obtenção daquele direito.

3. Se, depois de condenado por decisão transitada em julgado pela prática da infração disciplinar prevista nos números anteriores, o clube não cumprir a obrigação de apresentação de contas no prazo de 30 dias a contar da notificação expressa para o efeito é punido com a sanção de subtração de pontos a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.

Resulta da matéria factual dada por provada que até ao dia 31 de outubro de 2023, não apresentou a demandante as contas do exercício do ano anterior certificadas por Revisor Oficial de Contas (ROC) ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC) e que, tendo sido notificada expressamente para o efeito em 06 de novembro de 2023 no sentido de, no prazo de 20 (vinte dias), vir apresentar aquela documentação em falta, não respondeu, nem apresentou, no prazo suplementar, a documentação solicitada.

Aliás, tal factologia foi, desde sempre, assumida em sede de processo disciplinar pelo Presidente do Conselho de Administração da demandante e seu representante legal, VÍTOR JORGE FONSECA MURTA, conforme depoimento prestado em 08.01.2024, (Cfr. fls 51 do PD 40- 23/24):



Tribunal Arbitral do Desporto

*“(…) respondeu o depoente que o incumprimento se deveu a várias circunstâncias, nomeadamente de organização interna da sociedade desportiva e de falta de pessoal que dificultaram o seu regular funcionamento.*

*Mais questionado, se até à presente data a Arguida procedeu à entrega dos documentos supra referidos, respondeu o depoente que estão a ser finalizadas as contas e deverão ser entregues num curto espaço de tempo, o qual não consegue concretizar. (...)”*

**Tal omissão deveu-se não ao desconhecimento da obrigatoriedade da apresentação das contas do exercício do ano anterior, mas sim à incapacidade da demandante as obter.**

Tal decorre, ainda, do art.º 8.º do requerimento inicial da demandante:

*“Certo é que a demandante não entregou, porque não as tem prontas nos moldes exigidos pelo seu Revisor Oficial de Contas”.*

Aqui chegados, constata-se que a demandante procura justificar o incumprimento expressando que *“não tem culpa na não entrega das Contas relativas ao exercício 2022/2023”*, não vislumbrando a demandante qualquer indício de dolo ou mera culpa na sua actuação uma vez que não existindo contas certificadas e aprovadas, nunca poderia a demandante com dolo incumprir com a não entrega de algo que não existia.

Salvo melhor opinião, tal argumentação não colhe sob pena de qualquer clube poder alegar tal realidade para se imiscuir a cumprir com um dever expressamente contemplado no RDLFPF, tornando tal dever em “letra morta”.

Dir-se-ia mesmo que está perante um *sofisma jurídico* que, a ganhar escola, distorceria a *ratio* dos normativos nas mais variadas áreas do Direito:



Tribunal Arbitral do Desporto

- “não entreguei o IRS porque o contabilista não mo fez, logo não poderei ser sancionado por não entregar algo que não existia”
- “não revalidei a carta de condução porque o médico não me emitiu o devido certificado médico, logo não poderei ser sancionado por não entregar algo que não existia e continuo a conduzir”
- “não entreguei o termo de responsabilidade de engenheiro na construção de imóvel porque o engenheiro responsável recusou-se a emití-lo, logo não poderei ser sancionado por não entregar algo que não existia e continuo a construção desse imóvel”, etc...

Recentrando a análise no âmbito do fenómeno desportivo, é sabido, por exemplo, que para a participação de provas organizadas pela LPFPF, resulta a necessidade de o clube candidato a uma licença de participação dever demonstrar que tem a situação regularizada perante a Autoridade Tributária (AT) e a Segurança Social (SS).

Não poderá um clube, na mesma linha de argumentação, defender que não entregou tal documentação porque a AT ou a SS a não emitiu, e que, por isso, não tem culpa e deve a sua equipa participar em determinada prova.

Isto para concluir que, no caso em apreço, os clubes sabem que até ao dia 31 de outubro, têm de apresentar perante a Liga Portugal as contas do exercício do ano anterior certificadas por Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

Esta é uma obrigação de cariz objectivo devidamente balizada temporalmente, que se cumpre ou não se cumpre, **cabendo aos clubes, no âmbito da sua autonomia organizativa, assegurar a obtenção dessa documentação.**

Não cabe à Liga indagar do porquê de um certo clube não conseguir entregar a documentação solicitada (razões que eventualmente poderão, apenas, ter



Tribunal Arbitral do Desporto

relevância no cálculo da medida da sanção), prevendo, inclusive, o RD um prazo adicional após notificação para que a obrigação seja cumprida.

A demandante incumpriu, de facto, com a obrigação prevista no art.º 71.º n.º 1 RDLFPF.

Nem se diga que a entrega de documentos relativos à execução orçamental cumpre o desiderato previsto no art.º 71.º n.º 1 RDLFPF.

Os elementos de controlo orçamental não se confundem com as contas do exercício, nem têm a virtualidade de as substituir.

Quisesse o RDLFPF circunscrever-se aos documentos de execução orçamental, tê-lo-ia previsto de forma expressa na redacção do art.º 71.º, o que não é o caso: aí se expressa, inequivocamente, a obrigação de entregar *“as contas do exercício do ano anterior certificadas por Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas”*.

A demandante é uma SAD e, como tal, sabe que as contas do exercício são compostas por elementos que vão muito além de dados de execução orçamental, compreendendo, por exemplo, relatório de gestão, demonstrações financeiras ou relatório e parecer do conselho fiscal e relatório sobre o governo da sociedade.

O dever ínsito no art.º 71.º é imposto pela necessidade de assegurar a protecção da competição na sua vertente institucional, em nome da verdade desportiva, do equilíbrio financeiro e da integridade do sistema competitivo, sendo a apresentação das contas (com toda a documentação que tal envolve) um meio adequado para assegurar tal protecção.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, soçobra também a argumentação da demandante de que com a entrega de elementos de execução orçamental cumpriu com o estipulado no art.º 71.º n.º 1 RDLPPF.

Uma breve nota para o alegado, pela demandante, “*venire contra factum proprium*” nos art.ºs 41.º a 54.º do requerimento inicial.

Não obstante ser desenvolvido o enquadramento abstracto do instituto do abuso de direito e requisitos decorrentes do art.º 334.º, não se alcança a conclusão a que a demandante pretende chegar, uma vez que não são apontados à demandada quaisquer actos ou condutas em concreto que possam revestir e preencher o conceito de abuso de direito.

Conclui-se, pois, que o comportamento típico disciplinarmente relevante é o incumprimento do dever de apresentar, dentro do prazo regulamentar, perante a Liga Portugal, das contas do exercício do ano anterior, certificadas por ROC ou SROC.

O ilícito disciplinar consuma-se com a não apresentação da documentação nesse prazo regulamentar e a demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que sobre ela impendia esse dever regulamentar.

Alegar que não o conseguiu fazer porque não tinha as contas “*prontas nos moldes exigido pelo seu Revisor Oficial de Contas*” não afasta o cometimento do ilícito disciplinar, antes pelo contrário, na verdade, a própria Demandante está a confessar que não foi capaz de organizar as suas contas por forma a que o ROC as certificasse, não sendo possível imputar a terceiro uma responsabilidade que é sua, tendo, pois, actuado com manifesto dolo direto (*cf.* art. 14.º, n.º 1, do Código Penal), e estando preenchido o tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 71.º, n.º 1, do RDLPPF, mostrando-se inteiramente preenchidos os respetivos elementos objetivos e subjetivos.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## VI. Decisão

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, julga-se improcedente, por não provado, o recurso interposto pela demandante e, em consequência, decide-se manter o acórdão proferido pelo conselho de disciplina da demandada.

Em termos de custas, determina-se que as custas do processo– acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor da causa é de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, sejam suportadas integralmente pela demandante, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017.

Registe e notifique.

Lisboa, 15 de Julho de 2024.

O presente acórdão foi aprovado por unanimidade e vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], com a concordância dos restantes árbitros que compõem o Colégio Arbitral.

(Miguel Sá Fernandes)